



**PRÁTICA JURÍDICA NA UNIVERSIDADE PÚBLICA E *LOCUS* FUNCIONAL DOS SEUS PROFESSORES: UM DILEMA AINDA SEM ADEQUADA SOLUÇÃO LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA?**  
LEGAL PRACTICE IN THE PUBLIC UNIVERSITY AND FUNCTIONAL *LOCUS* OF THEIR TEACHERS: A DILLEMA STILL WITHOUT ADEQUATE LEGISLATIVE OR ADMINISTRATIVE SOLUTION?

**RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA\***

**RESUMO**

O artigo discute a lotação do docente no Núcleo de Prática Jurídica, inclusive, distinguindo sua atuação diante de alguns aspectos funcionais de outras carreiras jurídicas. Critica-se a lotação de docente com Regime de Dedicção Exclusiva no Núcleo de Prática Jurídica, pois esse professor, de modo geral, não possui experiência profissional na advocacia. Além disso, esse modelo gera muitos questionamentos quanto à situação jurídica do servidor. De todo modo, sugere-se um modelo de gestão do Núcleo de Prática Jurídica, por meio de projetos de extensão, capaz de harmonizar a atividade do docente profissional com a atuação do profissional docente. Por fim, discute-se a melhor forma de promover a gestão administrativa do modelo proposto, a despeito de alguns obstáculos normativos.

**Palavras-chave:** prática jurídica; docência; advocacia.

**ABSTRACT**

The article discusses the teaching staff's position in the Center of Legal Practice, including distinguishing their performance from some functional aspects of other legal careers. It is criticized the teaching staff with Exclusive Dedication Regime in the Center of Legal Practice, because this teacher, in general, does not have professional experience in advocacy. In addition, this template raises many questions about the legal status of the server. In any case, it is suggested a management model of the Center of Legal Practice, through extension projects, capable of harmonizing the activity of the professional teacher with the work of the teaching professional. Finally, we discuss the best way of promoting the administrative management of the proposed model, despite some regulatory obstacles.

**Keywords:** legal practice; teaching; advocacy.

\* Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Procurador-chefe da Procuradoria Federal na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Advogado.

*marcio.ribeiro@ufersa.edu.br*

Recebido em 31-8-2017 | Aprovado em 14-9-2017



## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO; 1 ADVOGADO PÚBLICO FEDERAL, PROFESSOR ADVOGADO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR; 2 NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS: CONTROVÉRSIAS; 3 NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS: PROPOSIÇÕES; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.**

### ■ INTRODUÇÃO

O empreendedor político é comprometido com a aplicação de certas soluções, organizações ou contextos técnicos que são tomados *a priori* como necessários à mudança estrutural e/ou cultural. Nesse cenário, a investigação é substituída pela crença; os questionamentos, por objetos que se tornam resistentes; a pesquisa, pela experiência e pelo senso comum; os dados, por anedotas<sup>1</sup>.

A diversidade funcional dos agentes públicos é uma característica marcante do serviço público moderno, e isso se explica até mesmo em função da desejada eficiência funcional na ambiência administrativa, pois as demandas, sempre tão diversas e prementes, exigem adaptações no regular curso da atuação administrativa; contudo, pode-se questionar, evidentemente, a permissividade de determinada adaptação no complexo funcional de um servidor de carreira, mesmo quando a carreira seja cercada de notórias especificidades, no que a Carreira de Magistério Superior (CMS) seria um bom exemplo, para fins de identificação de desvio funcional e/ou outros dilemas relacionados ao cumprimento do princípio da legalidade, sempre tão cercado de controvérsias interpretativas.

Nesse contexto, assoma em importância a discussão sobre o *locus* funcional dos professores na prática jurídica das universidades públicas, inclusive com sérios reflexos, dentre outros questionamentos, (a) no processo de ingresso na CMS, (b) no exercício da profissão de advogado e, claro, (c) na própria ideia de percepção de honorários sucumbenciais em função das lides ajuizadas pelos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ), tendo em vista o disposto artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil<sup>2</sup> (CPC), sem falar, ainda, (d) na questão do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O artigo, além dos necessários questionamentos, pretende levantar proposições na solução de alguns dilemas do NPJ, tendo sempre em vista dos limites orgânico-funcionais da Administração Pública, seja pela larga teia de limites normativos, seja pelos limites da atividade financeira do Estado, mormente em período de acentuada crise econômica. Propõe-se, portanto, uma discussão do NPJ a partir dos obstáculos e/ou limites da gestão

<sup>1</sup> BALL, Stephen J. Intelectuais ou técnicos? O papel indispensável da teoria nos estudos educacionais. Tradução Márcia dos Santos Ferreira. In: BALL, Stephen J.; MAINARDES, Jefferson (Orgs.). *Políticas Educacionais: questões e dilemas*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 78-99, p. 92.

<sup>2</sup> A Lei nº 13.105/2015 possui a difícil missão de aperfeiçoar as diversas alterações do Código revogado e, claro, superar os desafios da processualística brasileira, em particular a morosidade processual.

administrativa, não se discutindo, numa perspectiva interna ou curricular, a atuação de qualquer modelo de NPJ na formação dos graduandos<sup>3</sup>.

## 1 ADVOGADO PÚBLICO FEDERAL, PROFESSOR ADVOGADO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

A Advocacia Pública Federal (APF) possui uma *locus* operacional bem claro no texto constitucional (artigo 131 da CRFB) e, claro, na legislação infraconstitucional<sup>4</sup>, de forma que sua atuação é, para todo efeito, livre de contestação pelas demais instituições públicas, o mesmo se diga quanto à sociedade civil<sup>5</sup>. Por isso, a linear compreensão das atividades de um Advogado Público Federal (APF) nada se confunde com a atuação funcional de outros membros de Poder ou servidores públicos. Desse modo, a questão do NPJ passa longe da área de atuação da APF. Porém, tal assertiva nada esclarece sobre a posição jurídica do NPJ e, muito menos, esclarece o verdadeiro *locus* operacional dos docentes que atuam na formação dos discentes por meio da atividade forense.

A questão não revela qualquer adversidade nas Universidades Privadas, porquanto nada impede que o docente, ostentando a qualidade de advogado, exerça a advocacia, isto é, possuindo capacidade postulatória, promova as regulares atividades forenses, observadas disposições éticas da advocacia liberal. Aliás, pouca relevância possui algum questionamento sobre o artigo 28, inciso III, § 2º (incompatibilidade), c/c artigo 30, parágrafo único (impedimento), todos da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB). Ora, se a atividade ocorre nos estreitos limites da advocacia profissional, seja como empregado, seja como advogado autônomo, não é nada crível que exista qualquer impedimento em função do magistério.

O dilema só surge mesmo quando o docente possui algum vínculo com o Poder Público e, com isso, submetendo-se aos regramentos de uma carreira específica. Não por outro motivo, e isso parece ser uma questão pouco discutida, que a prescrição do artigo 30

<sup>3</sup> Nesse sentido, no que bem expressa uma avaliação sobre a formação jurídica do discente, *vide*: OLIVEIRA, Rezilda Rodrigues; PEREIRA, Francinete Paula Alves. Avaliação apreciativa de um Núcleo de Prática Jurídica. *Revista Direito GV*. São Paulo, vol. 13, nº 02, p. 537-566, mai./ago. 2017. Aqui, é curioso que o artigo não tenha promovido uma avaliação reflexiva (autocrítica) sobre os pontos falhos do NPJ estudado, limitando-se a destacar os aspectos reconhecidamente exitosos, com as necessárias proposições, do objeto da investigação.

<sup>4</sup> Eis as matrizes normativas: (a) Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, pontuando, sobretudo, as carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional), (b) Lei nº 9.650/1998 (Cria a carreira de Procurador do Banco Central), (c) Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (Cria carreira de Procurador Federal), (d) Lei nº 10.480/2002 (Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da AGU e cria a Procuradoria-Geral Federal), (e) Lei nº 11.890/2008 (Disciplina alguns aspectos sobre a atuação dos APF) e (f) Lei nº 13.327/2016 (Estabelece prerrogativas funcionais e honorários advocatícios).

<sup>5</sup> De todo modo, é importante reconhecer que a completa integração das 04 (quatro) carreiras da Advocacia Pública Federal ainda padece de um longo e dispendioso processo de aceitação nos quadros da Advocacia-Geral da União (AGU), fato que, para longe de uma mera questão corporativa, adentra na importantíssima temática da racionalização da gestão pública, sobretudo, na redução dos custos relativos à defesa judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta. Soma-se, ainda, uma notória simplificação na estrutura orgânica de defesa judicial e consultoria jurídica do Poder Executivo, facilitando a comunicação entre a AGU e os órgãos do Poder Judiciário e, sobretudo, com a própria sociedade civil.

da Lei nº 8.906/1994 não possui autonomia em face da CMS<sup>6</sup>. De modo mais minudente, observa-se o seguinte:

(a) o artigo 30, § único, do EOAB é categórico ao assinalar que a vedação imposta aos servidores, qual seja, o impedimento de advogar contra a Fazenda Pública que os remunera ou que a se vincula sua empregadora, não se aplica aos docentes dos cursos jurídicos. Seria essa previsão uma cláusula geral de advocacia liberal aos membros da CMS ou, no que parece ser mais razoável, apenas uma cláusula harmonizadora e, também, restrita, com exercício de atividade forense por eventual docente submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva (RDE)<sup>7</sup>, que se notabiliza pelo profundo comprometimento com processo educacional<sup>8</sup>? A resposta inclina-se ao segundo cenário. E a razão é simples desse entendimento. Imagine-se a seguinte situação hipotética: X, docente submetido ao RDE, atuando como professor do NPJ e, tendo em vista demanda de interesse pedagógico-curricular, ajuíza uma demanda contra a UFERSA. Ora, o impeditivo do artigo 30, inciso I, do EOAB, representaria uma clara e desmedida limitação ao regular exercício do magistério, caso não existisse a providencial prescrição do parágrafo único do mesmo artigo. Logo, por esse motivo, a exceção se justificaria. O problema, contudo, é que o dispositivo, isoladamente considerado, não deixa isso muito claro e, assim, poder-se-ia ventilar uma suposta existência duma *cláusula geral de advocacia liberal* aos membros da CMS. Todavia, esse entendimento não pode encontrar guarida, porquanto negaria a própria noção/validade do RDE aos docentes da área jurídica. Além disso, criaria uma insana desigualdade de tratamento entre os professores da CMS, a saber, de um lado, os da área jurídica; de outro, as demais áreas. Não é possível sustentar isso. Logo, não há uma cláusula geral de advocacia privada aos docentes dos cursos jurídicos, pretensamente amparada no artigo 30, parágrafo único, do EOAB;

(b) para tornar mais clara a assertiva anterior, é preciso destacar outra situação hipotética: docente Y, não submetido ao RDE, atuando como *profissional liberal*, não ajuíza demanda contra a UFERSA, porquanto deve guardar a restrição do artigo 30, inciso I, da EOAB. Então, Ora, como admitir que um docente, que não se submete ao RDE, tenha menor liberdade de atuação em relação aos que a esse regime se submetem? Isso não parece razoável. A disposição do artigo 30, parágrafo único, atende a uma exigência claramente pedagógico-curricular e não a uma demanda de ordem profissional fora da ambiência pública. Por isso, não há uma cláusula de advocacia liberal, mas, tão somente, uma justificada exceção para que os docentes, na qualidade de professores do NPJ, independentemente do regime gozado, possam demandar contra a entidade pública que os remunera. Portanto, trata-se de uma conformadora adequação prática entre o regular exercício do magistério com as restrições impostas aos servidores públicos que exercem advocacia privada;

(c) outro ponto, e não menos importante, é que uma pretendida cláusula de advocacia liberal revela-se incompatível com os parâmetros normativos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 12.772/2012, nestes termos: “[o] regime de 40 (quarenta) horas com dedicação

<sup>6</sup> Disciplinada pela Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (PCCMF).

<sup>7</sup> A sigla RDE possui uma conotação um tanto sarcástica, pois, em rigor, o Regime de Dedicção Exclusiva também pode ser visto como uma de *forma* de Regime Disciplinar Diferenciado (artigo 52 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal - LEP), isto é, profundamente supressiva da liberdade profissional dos docentes, o que tem inviabilizado o livre trânsito deles no mercado. O sacrifício parcial da remuneração, infelizmente, inviabiliza a autonomia profissional dos docentes, tornando, paradoxalmente, cada universidade uma *penitenciária do saber*.

<sup>8</sup> HORTA, José Luiz Borges. *Direito Constitucional da Educação*. Belo Horizonte: Editora Decálogo, 2007, p. 164.

exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei”. Admiti-la seria uma clara ofensa ao princípio da isonomia (artigo 37, *caput*, da CRFB), porquanto, com já foi afirmado, os docentes de cursos não jurídicos jamais poderiam gozar da mesma benesse, isto é, não poderiam atuar, quando submetidos ao RDE, como profissionais liberais. Assim, a assertiva de que docentes submetidos ao RDE poderiam advogar em função do artigo 30, parágrafo único, do EOAB, por certo, exige um necessário temperamento do intérprete, pois, em rigor, não passa duma regular forma de atuação no magistério, aliás, decorrente exclusivamente das atribuições funcionais no NPJ;

(d) o RDE, nesse caso, representa apenas uma variável argumentativa contrária à cláusula de advocacia liberal, mas nada contribui quanto à atuação dos docentes no NPJ, porquanto, em qualquer hipótese, na regular atividade do magistério, esses professores podem demandar contra as entidades que os remunera. A questão, aqui, deixa claro outro norte, a saber, que a atuação no NPJ é, por excelência, de magistério e, nessa qualidade, a capacidade postulatória não passa de uma exigência meramente operacional, tanto que apenas nessa hipótese os docentes podem litigar em desfavor da entidade que os remunera, exceção, inclusive, que alcança até mesmo os docentes não submetidos ao RDE; e

(e) se a atividade do NPJ revela-se apenas uma das diversas atribuições do magistério, então, resta patente que o docente do NPJ não é, nem de longe, um APf, a eles não se aplicando os deveres e direitos inerentes à APf, muito embora devam observar, nessa qualidade, as prescrições do EOAB. Tal constatação decorre da clara compreensão de que, por mais que exerçam atos específicos da advocacia, tal como exige a atuação em juízo, os docentes do NPJ atuam preponderantemente como professores e não como advogados. Ora, a capacidade postulatória é um antecedente meramente operacional à realização da proposta pedagógica do curso. Soma-se, ainda, o fato de que nenhuma Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) pode contemplar no seu quadro servidor técnico-administrativo, área jurídica, isto é, o Anexo II, da Lei nº 11.091/2005, não coteja a possibilidade de ingresso de servidores com formação específica na área jurídica, pois, em tese, isso adentraria no complexo de competências exclusivas das carreiras da AGU, tal como dispõe o artigo 132 da CRFB. Só que é justamente aqui surge o hiato: se não há advogados, mas professores, como negar a ambivalência dos docentes que atuam no NPJ? Como negar que a capacidade postulatória dos docentes assumam um nítido *status* de advogado? Esses questionamentos ainda merecem reflexões neste breve trabalho.

A CMS possui o fundado propósito de disciplinar a forma de ingresso, o regime de trabalho, a remuneração e, sobretudo, os direitos e deveres elementares do Professor do Magistério Superior (PMS). Porém, tendo em vista a especificidade da atuação dos docentes do NPJ, a Lei nº 12.772/2012 não estabelece [ainda] qualquer disciplina sobre a temática, o mesmo se diga, por exemplo, quanto aos médicos nos hospitais públicos<sup>9</sup>. Essas especificidades, sem dúvida, poderão ser empreendidas por meio de decreto, aliás, esse veículo normativo tem por missão ser um regulamento de execução e, portanto, da atuação

<sup>9</sup> Claro que as inferências lógico-normativas aplicáveis aos médicos nada se assemelham à complexidade do *locus* operativo dos professores do NPJ, já que a qualidade de médico e professor não possui o mesmo regime de exclusão funcional, na ambiência pública, dispensado à qualidade de advogado e professor. Isso, evidentemente, não faz desconsiderar as complexidades relacionadas ao profissional da área de saúde quando atuam no Magistério Superior.

administrativa (artigo 84, inciso V, alínea a, da CRFB)<sup>10</sup>. O problema é que a atuação de docente do NPJ insere tanto no relevo das prescrições do EOAB quanto da Lei nº 12.7712/2012 e, desse modo, qualquer regulamentação mais específica ensejaria um demorado círculo de discussões jurídicas. A solução para esse dilema, contudo, pode ser solucionado de forma relativamente fácil, conforme preposição apresentada no final deste trabalho.

Em função das nuances destacadas acima, adentra-se no cerne discursivo deste artigo, devidamente condensadas nos seguintes questionamentos: (a) o processo de ingresso na CMS é diversa para os docentes que atuam no NPJ; (b) há exercício da advocacia por parte dos docentes do NPJ; (c) é possível percepção de honorários sucumbenciais pelos docentes do NPJ; e (d) se há possibilidade de pagamento da anuidade da OAB.

## 2 NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS: CONTROVÉRSIAS

As indagações que finalizaram o tópico anterior, para além de uma mera reflexão acadêmica, possui um interesse prático indiscutível, especialmente nos cursos que destacam uma proposta pedagógica, pretensamente inovadora, a partir das particularidades curriculares de sua prática forense.

Pois bem. O primeiro ponto, aliás, de fácil constatação, é que não há concurso para provimento de cargo de advogado do NPJ. Portanto, não há advogados e/ou professores concursados numa IFES, mas, sim, professores efetivos que atuam no NPJ. Assim, como inarredável decorrência, pouco importa a lotação de um docente no Curso de Direito numa universidade, pois, em qualquer *locus* operacional, ele atua como PMS e não como APf ou servidor técnico-administrativo. Disso resulta, sem qualquer dificuldade de compreensão, a imperiosa variabilidade<sup>11</sup> de lotação dos docentes numa universidade, porquanto a sua especificidade de ingresso em função de demanda específica da universidade, no tempo e no espaço, não tem o condão de afastar a temporalidade própria de cada demanda administrativa, pois o docente pode ser instado a cumprir, posteriormente, novas demandas que exurgirem na CMS, contanto que ele possua reconhecida capacidade técnica para eventual e pretendido *encargo*. Se existe apenas uma carreira, não há como admitir a invariabilidade do *locus* operacional em função de parâmetros ou critérios de ingresso. Não há, aqui, qualquer recusa à especialidade da atuação docente, mas apenas deixar claro que a especialidade não inviabiliza, quando resultar imperiosa, nova lotação de docente no Curso

<sup>10</sup> Existem diversos posicionamentos sobre os limites do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, contudo, é pouco provável que na noção de vedação de inovação normativa se insira a impossibilidade de criar meios e modos da efetiva execução da lei. É dizer, regulamentação não pode ser mera repetição fragmentária e exauriente dos termos legais. “Com certeza, as áreas da *criação* e da *execução* do Direito, que jamais devem ser confundidas, também ‘não se apresentam em planos estanques’” (KRELL, Andreas. *Leis de normas gerais, regulamentação do Poder Executivo e cooperação intergovernamental em tempos de Reforma Federativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 66, itálicos no original). Disso resulta que o aperfeiçoamento da gestão pública passa, necessariamente, pela evolução do poder regulamentar no Brasil, até porque a ausência de regulamentos ocasiona duas coisas: (a) o império da inércia, pois, inexistindo parâmetro a seguir, toda criatividade será castigada; ou (b) liberdade excessiva, fatalmente arbitrária, do decisor administrativo.

<sup>11</sup> Aliás, a variabilidade também se observa quanto ao cumprimento da carga horária, como bem evidencia as possibilidades normativas do artigo 20 da Lei nº 12.772/2012, aliás, tal compreensão normativa ficou ainda mais consolidada com a revogação do § 2º do artigo 22, do PCCMF, pela Lei nº 13.325/2016. Nesse sentido, antes da alteração legislativa mencionada, *vide* o Recurso Especial nº 1.484.251/SE, no qual prestigia a variabilidade do regime de trabalho como consectário lógico do princípio da legalidade e da impessoalidade.

de Direito, mormente, e isso não se revela raro, quando for do interesse do próprio docente, que, evidentemente, melhor pode sopesar os interesses da sua carreira acadêmica. Imobilismo no *locus* operacional de um docente expressa um engessamento que é, por tudo, incompatível com a eficiência funcional, sem falar nos graves entraves que isso representa para a gestão de qualquer universidade, sobretudo, as públicas, sempre carentes de recursos e, claro, de docentes. Negar a redistribuição de professores é sacrificar a lógica de uma atuação administrativa otimizada dos meios para prossecução do interesse público. Não há, aqui, qualquer pretensão de fincar o entendimento de que qualquer *locus* operacional possa ser ocupado por qualquer professor. Não mesmo. Isso ruiria a ideia de especificidade da atividade acadêmica. Defende-se, tão somente, a mobilidade que não ocasione o sacrifício da proposta pedagógica do curso e, dessa forma, seja capaz de consagrar o atendimento de uma demanda administrativa, sem, contudo, inviabilizar as exigências curriculares de cada *locus* operacional. Ora, numa perspectiva mais densa de possíveis conflitos normativos, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou<sup>12</sup> a permuta entre membros vitalícios do Ministério Público, contanto que as remoções sejam regulamentadas, por lei ou ato normativo<sup>13</sup>, pelas unidades dos MPs permutantes<sup>14</sup>. Então, se um Promotor pode permutar entre carreiras diversas de Ministério Público estadual, por que motivo um professor não poderia mudar seu *locus ocupacional* no Curso de graduação de uma universidade? Assim, prendendo-se ao questionamento ventilado na alínea *a* do último parágrafo do item anterior, cumpre esclarecer o seguinte:

(a) toda seleção pública contempla especificidades, tratando-se de curso público isso se revela ainda mais evidente. Mas qual seria a natureza dessa especificidade? Ora, nada que altere os requisitos básicos de ingresso e, portanto, não vão além da titulação exigida e/ou experiências profissionais. Se se deseja um professor de engenharia, com larga experiência profissional, possivelmente para um laboratório de resistência dos materiais, certamente isso representa uma especificidade do certame, porém, para ficar claro, tal fato não pode fazer imperar o entendimento de que o candidato aprovado jamais possa ocupar outro *locus* operacional, ainda que de modo circunstancial, na universidade. Então, por que a exigência de OAB, com experiência por determinado lapso temporal, seria um concurso tão específico, inclusive capaz de inviabilizar a redistribuição de professor? A tese não se sustenta. Não apenas pelo engessamento da gestão administrativa, mas, principalmente, pela impossibilidade de criar uma camisa de força para eventual docente que deseje alçar novos desafios dentro da academia. As exigências de ingresso, declaradamente circunstanciais, não podem ser um fator ou obstáculo intransponível na regular cadência dos projetos acadêmicos. Isso seria um vexado contrassenso: pois não existem duas ou mais carreiras de professores numa universidade, muito menos, num curso de graduação ou pós-graduação;

(b) então, a diversidade de requisitos para ingresso no NPJ, por certo, representa apenas uma demanda circunstancial da Administração Pública, porém, nada que implique qualquer inviabilidade de redistribuição do docente no amplo universo de possibilidades de

<sup>12</sup> Precisamente na 4ª Sessão Extraordinária, devidamente realizada no dia 07 de agosto de 2017.

<sup>13</sup> Os substratos legitimatórios desse veículo normativo infralegal, sem maiores dilemas, podem ser facilmente defendidos por meio da ADC nº 12, tendo em vista a mesma perspectiva de análise.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/noticias/item/1730-permuta-entre-membros-do-ministerio-publico-e-aprovada-pelo-cnmp.html>>. Acesso em 21 ago. 2017.

determinado curso da universidade. Imaginar o contrário, sem exagero, é simplesmente criar feudos em função do *locus* operacional dos docentes. Se o provimento de cargo de professor efetivo compreende o atendimento de determinado perfil previamente estabelecido pela universidade, conforme seu regramento interno, logo, não se trata de uma especificidade exclusiva dos docentes do NPJ; e

(c) assim, resulta o entendimento de que os requisitos consagram os parâmetros duma demanda administrativa, que, evidentemente, devem ser atendidos para regular provimento da vaga do certame, todavia, tais requisitos não expressariam uma vedação ao remanejamento de docentes numa universidade, contanto que, em qualquer caso, o docente *remanejado* atenda às exigências curriculares do local de destino. Parece pouco compreensível uma invariabilidade dos docentes em função da lotação inicial decorrente da investidura no cargo público, até porque mudança de lotação não é transposição de carreira. Dito isso, é preciso firmar o entendimento de que o NPJ não pode expressar uma realidade funcional que só pode atendida por meio de concurso público. O que se discute é a qualificação de eventual docente do curso de Direito que tenha interesse em atuar no NPJ, isto é, ele deve atender às mesmas exigências ventiladas nos certames destinados ao provimento de eventuais vagas no setor.

Quanto ao exercício ou não de advocacia pelos docentes de NPJ, é preciso destacar o seguinte: se é exigida capacidade postulatória dos docentes, não há como afastar o exercício da advocacia. Porém, isso não quer dizer que o docente seja um APf, porquanto continuará desempenhando as ordinárias e imprescindíveis atividades da CMS, uma vez que apenas empreende a proposta pedagógica do curso, notadamente quanto à prática forense. Numa relação inversa, é pertinente afirmar que a AGU<sup>15</sup> permite que um APf seja professor de NPJ, tratando-se, portanto, de uma das formas de exercício da advocacia para além da APF<sup>16</sup>; logo, nessa qualidade, não age como APf.

Perceba-se que o exercício da advocacia pelos docentes do NPJ limita-se aos imperativos pedagógico-curriculares de determinada universidade e isso, evidentemente, não torna um docente em advogado, pois a advocacia é uma atuação consequente do próprio magistério em função do *locus* ocupacional do professor. Dizer o que docente, com regular atuação no NPJ, não assume uma posição institucional/funcional de advogado, por certo, não quer dizer que ele não exerça a advocacia, pois isso decorre da própria forma de exercício de magistério exigida pela lotação do docente. O que se pode questionar é se o docente deve mesmo praticar todos os atos da advocacia no decorrer da demanda judicial, isto é, se algumas tarefas não poderiam ser transferidas a outros profissionais que não possuam vínculo estatutário. Aliás, esse é um ponto ainda a ser desenvolvido neste breve trabalho.

Quanto à percepção de honorários pelos docentes do NPJ, a questão não pode ser controvertida, pois o § 19 do artigo 85 do CPC é categórico: “Os advogados públicos

<sup>15</sup> Essa possibilidade se insere no universo da advocacia *pro bono*, contudo, recomenda-se que, nas hipóteses de potencial conflito de interesses, a demanda seja previamente informada à Advocacia-Geral da União, conforme se manifestou, na Sessão Colegiada de 03 de maio de 2017, a Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria-Geral Federal (DAD/PGF), haja vista Consulta ventilada nos autos nº 00794.000053/2015-26 (PARECER n. 00404/2016/DAD/PGF/AGU).

<sup>16</sup> Trata-se de raríssima hipótese, especialmente nas IFES, em que o docente lotado no NPJ também é APf.



perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”<sup>17</sup>. Repita-se: os docentes lotados no NPJ não são advogados públicos, apenas desenvolvem a advocacia em função das exigências pedagógico-curriculares do magistério. O que notabiliza um cargo é o seu enquadramento funcional e, naturalmente, professor é algo bem diverso de advogado, porém, realidades interseccionais na ambiência pública. Todavia, outra questão remanesce: qual o destino dos honorários sucumbenciais? Ora, na ausência de previsão legal específica em sentido contrário, trata-se de receita, por meio de recolhimento próprio, da Conta Única do Tesouro Nacional (artigo 1º do Decreto nº 93.872/1986).

Por sua vez, a questão do pagamento da anuidade da OAB é irresistivelmente controvertida. Tratando-se de docente submetido ao RDE, cuja advocacia privada é proibida, pode-se cogitar que o pagamento da anuidade representaria um custo injustamente suportado pelo professor<sup>18</sup>, pois a universidade gozaria da atuação do docente sem que arque com os custos operacionais da unidade administrativa. É dizer, a exclusividade<sup>19</sup> da atuação funcional traria o reconhecimento de que o Poder Público deveria pagar as anuidades da OAB, constituindo-se, tal encargo, apenas uma forma específica de fornecimento de produtos/bens para o trabalho. Assim, o pagamento da anuidade assumiria a mesma lógica dos custos institucionais com pincel, apagador, *notebook*, *data show* etc. Então, tratar-se-ia de *utilidade* fornecida para o trabalho. Outro ponto, é que o pagamento de anuidade, numa perspectiva material, não pode expressar qualquer conquista ou satisfação egoística do docente, revelando-se, tão somente, um custo a ser suportado em função da lotação ocupada na universidade. Assim, considerando-se inevitável o pagamento da anuidade, há docentes que possuem custos não suportados pelos demais professores do curso, tão somente, em função do *locus* ocupacional. Resultando, em tese, num verdadeiro desestímulo à atuação no setor.

Vê-se que a temática comporta necessária reflexão sobre a dinâmica organizacional do NPJ, porém, não há como negar a existência de bons argumentos em sentido contrário. É preciso afirmar que os concursos públicos e as remoções, ou institutos equivalentes, exigem inscrição na OAB para atuar no NPJ; logo, não há qualquer frustração de expectativa legítima dos docentes, de maneira que tal fato apenas expressa uma particularidade verificada no setor. Também merece consideração o fato de que o advogado privado não cobra dos seus constituintes o ressarcimento da anuidade da OAB, pois os honorários contratuais já compreendem os ordinários custos da atuação profissional. Nesse ponto, é preciso deixar claro que o advogado privado presta serviços sem qualquer regime de exclusividade, o que dificultaria a definição do custo por contratante, fato que não se observa nos docentes submetidos ao RDE.

<sup>17</sup> Ora, a despeito das claras prescrições dos artigos 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016, a APF tem sido alvo de duras críticas em função do recebimento de honorários advocatícios, argumenta-se, especialmente, que seria uma violação do artigo 135 da CFRB, isto é, remuneração exclusiva por subsídio fixado em parcela única. A crítica, contudo, não procede, porquanto os valores dos honorários advocatícios, na recente previsão legal, decorrem de recursos pagos pelos particulares (os sucumbentes) e, portanto, não são custeados pelo orçamento da União, não se constituindo uma receita/despesa pública.

<sup>18</sup> Esse ponto é particularmente importante em função do comprometimento da remuneração do docente. Este, infelizmente, ainda não goza de remuneração adequada, não obstante a irrepreensível capacitação profissional.

<sup>19</sup> O regime de exclusividade dos docentes da CMS é ainda mais intenso que dos membros da APF, esta, nem por isso, é menos questionável, porém, noutro aspecto, a da própria necessidade de inscrição na OAB, tanto que o Supremo Tribunal Federal (STF), diante da problemática, reconheceu a sua Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 609.517/RO (Tema nº 936).

No entanto, é possível cotejar o seguinte questionamento, se não é possível o pagamento de anuidade da OAB, então, por que razão é admitido o fornecimento de *token* (certificado digital) para atuação nos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário? No que diferiria o *token* e o pagamento da anuidade da OAB? Defende-se que o *token* é material para o trabalho, tal como qualquer demanda operacional na ambiência pública; enquanto o pagamento de anuidade é exigência relacionada ao próprio exercício profissional, haja vista necessária inscrição em Conselho de Fiscalização de Profissão Regulamentada (CFPR). No primeiro caso, é compreensível o fornecimento pela IFES; no segundo, trata-se de ônus específico da profissão de advogado, devidamente absorvida pela docência no NPJ.

Além disso, é preciso destacar que não existe qualquer autorização legal para pagamento de anuidade de OAB dos docentes do NPJ. Aliás, numa perspectiva consequencialista, tal autorização resultaria na necessidade de discutir o pagamento das anuidades de todos os servidores que se encontram inscritos em CFPR. A necessidade de amparo legal compreende vários parâmetros de análise, isto é, não se trata de mera formalidade (artigo 37, *caput*, da CRFB), vai mais além, da segurança jurídica ao planejamento das possibilidades materiais do Poder Público. Portanto, é uma temática que demanda interposição legislativa, isso porque, na hipótese, eventual liberalidade administrativa pode comprometer os ordinários fluxos de recursos da gestão pública<sup>20</sup>. Vale destacar que outras demandas, minimamente razoáveis, poderiam ser cotejadas em função do magistério no NPJ, tais como, vestuário adequado ao múnus da advocacia, cursos de capacitação, livros *etc.* Esse, certamente, não é o melhor caminho no tratamento da matéria.

Há, ainda, outro componente que não pode ser desprezado: a dinâmica de controle a partir do princípio da legalidade, centrada na ideia de segurança jurídica, também pode ser compreendida como um expediente para evitar a divergência ou crítica no seio da Administração Pública e, obviamente, imperar a vontade última do governante por meio dum rígida organização administrativa<sup>21</sup>. Dito de outro modo, o reconhecimento de direitos, inclusive para segurança das autoridades subalternas, só pode advir das culminâncias hierárquicas da Administração Pública.

### 3 NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS: PROPOSIÇÕES

“A qualidade e a credibilidade de um curso de Direito só se confirmam completamente através dos atores e operadores jurídicos, e o NPJ é, sem dúvida, instrumento valioso para desenvolver a criatividade, a agilidade mental e a capacidade argumentativa dos

<sup>20</sup> Veja-se que tal universo de discussão poderia ser aplicado, *mutatis mutandis*, a todos os docentes da IFES, o mesmo se diga, numa perspectiva mais extensiva, a todos os servidores previstos na Lei nº 11.091/2005.

<sup>21</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito Administrativo de espetáculo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 65-85, p. 75.

alunos”<sup>22</sup>. A despeito dos resultados exitosos de um curso de Direito<sup>23</sup>, a importância do NPJ vai muito além das conquistas prático-teóricas no manejo processual das demandas jurídicas, porquanto nele são ventilados os valores da atuação profissional. Daí que, numa perspectiva organizacional, os questionamentos ventilados nos tópicos anteriores podem ser superados por meio de novas formas de conceber a gestão administrativa do NPJ, que, sem sacrifício de qualquer proposta pedagógica<sup>24</sup>, sejam capazes de aperfeiçoar a formação dos discentes para além das exigências técnicas da atividade processual, pontuando seu caráter formativo, cultural e humanístico<sup>25</sup>.

Assim, questiona-se o modelo de NPJ constituído apenas por docentes com RDE. Nesse caso, na ausência de uma regulamentação específica, persiste o acúmulo da docência com o exercício de atos privativos da advocacia. Indaga-se: carece mesmo de atuação judicial desses docentes? Não seria mais pertinente que o ajuizamento das demandas e o acompanhamento processual fossem empreendidos por profissionais privados com larga experiência na prática forense? Admitindo-se a desnecessidade de docentes com inscrição na OAB, restaria comprometida a proposta pedagógico-curricular da prática jurídica?

Esses questionamentos podem traduzir novas formas de enxergar a atuação dos docentes lotados no NPJ ou, na melhor hipótese, fazer repensar a necessidade de docente com RDE no próprio NDJ. Se há necessidade de prática jurídica na formação dos discentes, por certo, não é aconselhável o provimento de vagas no NPJ por profissionais que não atuavam como advogados. Nesse ponto, revela-se totalmente *nonsense* que o docente do NPJ seja professor com RDE<sup>26</sup>. Por isso, o NPJ deve contemplar um número adequado de profissional docente com larga experiência em áreas específicas do Direito.

Aliás, grande parte da problemática apresentada nos itens anteriores decorre dessa patente inconsistência na compreensão das demandas administrativas do curso de Direito. É dizer, se o professor pode atuar no mercado como advogado, pois não se encontra submetido ao RDE, sua atuação profissional na IFES é regularmente absorvida pela dinâmica da advocacia privada, contanto que sejam observados os condicionantes do vínculo estatutário.

O problema do RDE no NPJ resulta dos seguintes aspectos: (a) a consagração acadêmica baseada na obtenção de titulação, precedida de demorados estudos científicos, tende a afastar o pesquisador da prática jurídica<sup>27</sup>; (b) sem o conhecimento prático das lides judiciais, é totalmente compreensivo que as análises processuais sejam puramente abstratas;

<sup>22</sup> AFONSO, Tânia Mara Fonseca Mendes. Núcleo de Prática Jurídica é ou não atividade extensionista? *Anuário ABEDI*. Florianópolis, ano 03, p. 173-179, 2005, p. 173.

<sup>23</sup> É importante destacar que altos índices de aprovação na OAB, por si só, não denunciam uma formação plena dos discentes, pois, a despeito do compromisso do corpo docente, esses animadores resultados dependem mais do compromisso dos alunos no tratamento das demandas teórico-práticas dos exames.

<sup>24</sup> O modelo proposto, contudo, defende a necessidade de conciliar duas importantes realidades, a saber, do profissional na docente (sem RDE ou advogado contratado) e do docente profissional (com RDE).

<sup>25</sup> AFONSO, Tânia Mara Fonseca Mendes. Núcleo de Prática Jurídica é ou não atividade extensionista? *Anuário ABEDI*. Florianópolis, ano 03, p. 173-179, 2005, p. 174.

<sup>26</sup> SANCHES, Samyra Napolini; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Núcleo de Prática Jurídica: necessidade, implementação e diferencial qualitativo. *Pensar*. Fortaleza, vol. 18, nº 02, p. 629-657, mai./ago. 2013, p. 641-642.

<sup>27</sup> CARLINI, Angélica Lucía. Professor de direito: docência profissional ou profissional na docência? *Anuário ABEDI*. Florianópolis, ano 03, p. 193-199, 2005, p. 197.

e (c) essa excessiva abstração acaba por revelar uma assincronia entre as nodosas filigranas processuais e os prognósticos científicos de determinada área do Direito.

Noutro giro, o RDE contempla um aspecto positivo, a saber, permite um *olhar acadêmico*<sup>28</sup> sobre temáticas estrita e culturalmente vinculadas ao universo pouco discursivo das práticas forenses, somando-se, ainda, a possibilidade de engendrar formas mais integradas entre o NPJ e a sociedade, acentuando-se o caráter extensionista da prática jurídica. Eventualmente, um docente com RDE pode ser um exímio advogado, porém, trata-se de algo totalmente invulgar, porquanto, de modo geral, o exercício pleno da advocacia representa o sacrifício das pretensões acadêmicas.

Todavia, mesmo admitindo-se que os docentes do NPJ devam ser submetidos ao RDE, há alternativa para superar as questões relacionadas à inscrição na OAB e/ou pagamento de anuidade. A solução é relativamente simples<sup>29</sup>. Nesse caso, é preciso compreender que a atuação do docente com RDE não necessita atuar judicialmente para empreender as boas práticas do NPJ, seja por meio de técnicas adequadas de atendimento ao público socialmente vulnerável, na perspectiva duma assessoria popular pretensamente emancipatória<sup>30</sup>, seja por meio de teses socialmente mais inclusivas<sup>31</sup>. Pensar o Direito é, por excelência, a atividade de todo pesquisador. Ajuizar demandas, fazer audiências, acompanhar prazos *etc.*, contanto que aja compromissadamente, todo advogado é capaz de realizar tais atividades, inclusive, com grande possibilidade de vitória processual. Agora, numa perspectiva diversa, a disponibilidade de tempo, dedicação à pesquisa e, sobretudo, a percepção acadêmica no desenlace dos dilemas da sociedade, é algo típico do magistério, especialmente dos docentes com RDE. Assim, não se compreende a necessidade de o docente do NPJ atuar necessariamente como advogado. A advocacia poderia ser uma dinâmica integrada à realidade do magistério, mas não o fim do magistério em si mesmo. Acredita-se que a coordenação pedagógica<sup>32</sup> do NPJ, com os demais conseqüências curriculares de cada curso, já revelaria uma necessária dimensão da atividade dos docentes com RDE. Aliás, o fluxo de informações entre advogados e docentes seria de imensa valia para a formação dos alunos da prática jurídica. A diversidade de análise sempre revela a faculdade de [boas] escolhas, porém, tal fato não se torna totalmente possível quando não há uma visão compartilhada sobre determinada realidade. A intensa relação entre docente profissional e profissional docente é, por tudo, o modelo que melhor se ajusta à interação entre o NPJ e a sociedade. “Tal forma de atividade pedagógica potencializa o que

<sup>28</sup> Evidentemente, isso não terá muita utilidade se docente não submetido RDE também for capaz de fazê-lo.

<sup>29</sup> Defende-se um modelo que melhor se adaptaria a uma IFES com expressivo número de alunos, muito embora, também possa funcionar regularmente em instituições mais modestas.

<sup>30</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Ensino do Direito, Núcleos de Prática Jurídica e de Assessoria Jurídica. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, vol. 03, nº 06, p. 123-144, jul./dez. 2006, p. 144.

<sup>31</sup> Todavia, sem absorver uma demanda específica da Defensoria Pública (artigo 134 da CRFB), porquanto a preocupação do NPJ deve ser a formação dos discentes e não propriamente formular uma política pública de acesso à prestação jurisdicional. Nesse sentido, *vide* a ADI nº 3.792/RN, na qual considerou inconstitucional uma lei estadual que impusera deveres totalmente incompatíveis com os propósitos do NPJ e, claro, com a autonomia universitária (artigo 207 da CRFB). No caso, a Lei nº 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte, de modo totalmente despropositado, determinava que o NPJ dos cursos de Direito da UERN, para além das ordinárias atividades acadêmicas, prestasse o serviço de assistência judiciária, nos finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito.

<sup>32</sup> Notadamente, para afastar os prognósticos assistencialistas da prática jurídica e firmar os processos de interação entre a IFES e a sociedade.

cada docente tem de melhor: a experiência vivenciada na profissão jurídica, de um lado, e a capacidade de estudo e pesquisa, de outro”<sup>33</sup>.

Vislumbrando-se a possibilidade de integração entre docentes e advogados no NPJ, é possível defender um modelo de alocação de pessoal que consagre os pontos positivos de cada área de atuação. Nesse ponto, destaca-se a utilidade da exitosa relação entre uma universidade e sua Fundação de Apoio (FAP). Explica-se: como a IFES não pode contratar advogados, mediante seleção pública, para o NPJ; então, é defensável o entendimento de que o NPJ comporta atividade típica de projeto de extensão e, nesse sentido, a IFES poderia promover um Convênio com sua FAP. Isso, sem sombra de dúvida, traria maior agilidade, celeridade e especificidade na contratação de advogados para atendimento das demandas administrativas da prática jurídica.

E os custos? É reconhecidamente mais vantajosa, numa perspectiva financeira, a contratação de advogado privado que docente com titulação mínima de mestre. Porém, não se trata de uma questão econômica. Não mesmo. Não há como empreender os compromissos voláteis e dinâmicos da atualidade sem a adoção de instrumentos administrativos flexíveis. É dizer, como a investidura em cargo público não se revela um procedimento flexível, muito menos célere, é aconselhável promover a contratação de profissionais que melhor se amoldam às demandas administrativas, justamente porque eles seguem os mesmos parâmetros funcionais da ambiência privada<sup>34</sup>. Além disso, o NPJ poderia desenvolver suas atividades com menor número de docentes com RDE, que, certamente, poderia entregar-se mais detidamente à pesquisa ou ao ensino, inclusive no próprio NPJ.

Há uma importante premissa defendida no modelo proposto: o NPJ desenvolve precipuamente uma atividade de extensão<sup>35</sup>. Em face disso, alguns pretensos entraves normativos e procedimentais carecem de esclarecimentos, porquanto sempre persiste uma preocupação da gestão da IFES sobre a regularidade da contratação de profissionais via FAP. Como se a atuação administrativa estivesse numa eterna tensão entre a eficiência e a ilegalidade, mormente quando tem o propósito de seguir caminhos mais céleres e flexíveis, típicas da iniciativa privada, para atender demandas específicas dos seus fins institucionais. Nesse ponto, cumpre afirmar que “[a] legalidade é uma condição necessária, porém insuficiente para a boa gestão. Mais do que isso, há muitas legalidades possíveis no universo

<sup>33</sup> CARLINI, Angélica Lucía. Professor de direito: docência profissional ou profissional na docência? *Anuário ABEDI*. Florianópolis, ano 03, p. 193-199, 2005, p. 199.

<sup>34</sup> As mudanças de rotinas e demandas administrativas são mais facilmente contornáveis em função da variabilidade dos recursos funcionais disponíveis em qualquer atividade. E isso não é diferente no serviço público. Ora, o NPJ não foi pensado para promover assistência judiciária, ou modelo equivalente mais adequado aos cidadãos socialmente vulneráveis, para isso foi criada a Defensoria Pública, mas, sim, garantir os melhores propósitos na formação jurídica do discente. Por isso, a contratação de advogados por área de especialidade, a toda evidência, traria uma enorme contribuição no aprendizado dos estudantes e, claro, permitiria maior embate sobre as diversas perspectivas de análise das lides judiciais, no que enriqueceria o pensamento acadêmico. O problema é que a comodidade do pensamento hegemônico sobre os dilemas administrativos e/ou sociais, infelizmente, tende a afastar o compromisso com a diversidade, especialmente quando ela põe em xeque o modelo que se defender.

<sup>35</sup> AFONSO, Tânia Mara Fonseca Mendes. Núcleo de Prática Jurídica é ou não atividade extensionista? *Anuário ABEDI*. Florianópolis, ano 03, p. 173-179, 2005, p. 176.

de escolhas dos gestores públicos”<sup>36</sup>. Por isso, os parâmetros normativos, ainda que não contemple expressamente uma medida administrativa pretendida pelo gestor público, tende a revelar novas formas de consagrar a normatividade sem prejuízo da efetividade da atuação do Poder Público. Trata-se, acima de tudo, de um exercício de identificação dos mecanismos/instrumentos adequados para atender às demandas da gestão pública.

Vale destacar, desde logo, que a faculdade de promover convênio ou contratação com a FAp não possibilita atender às ordinárias demandas da IFES. É dizer, se a ordinária manutenção da IFES exige a prestação de determinados serviços, então, ela deve fazer isso por meio dum regular processo de contratação pública<sup>37</sup>. Só que, nem sempre, é possível firmar quais são as demandas ordinárias da IFES. Aqui, tem-se a importância de uma FAp, pois o atendimento de situações particulares encontra amparo na gestão administrativa e financeira dos projetos acadêmicos. Tudo sem ares de irrefletida fuga do regime jurídico-administrativo, mas, sim, na precisa dimensão dos interesses envolvidos e, claro, com o devido controle da IFES. Os novos rumos da gestão pública carecem da superação de um passado difícil entre uma IFES e sua FAp. Não se trata de negar os episódios infelizes do passado, porém, aperfeiçoar as relações jurídicas e as formas de controle. É preciso sempre ter em mente que uma FAp, por meio de projetos acadêmicos, pode ser uma relevante captadora de recursos no mercado, que, certamente, serão imobilizados na IFES. Por outro lado, quando há transferência de recursos da IFES, por certo, trata-se de hipótese em que a execução orçamentária será mais célere e/ou exitosa por meio da gestão administrativa e financeira da FAp. Portanto, toda relação jurídica com a FAp deve decorrer de um benefício concreto à atuação administrativa. A eventual fragilidade dos mecanismos de controle da Administração Pública não pode tornar sem serventia os nobres prognósticos da Lei nº 8.958/1994.

Nesse contexto, na hipótese de um projeto de extensão, a contratação de advogado diretamente pela IFES comporta muitos questionamentos: (a) não se trata de profissional contemplado pela Lei nº 11.091/2005; logo, há uma linear compreensão de que eles não são necessários à manutenção das ordinárias atividades da IFES, de maneira que sua contratação seria uma forma de burla à legislação; e (b) se a IFES contempla professores no NPJ, inclusive com plena possibilidade de exercício da advocacia, então, a contratação de advogado resulta desnecessária.

Esses questionamentos seriam totalmente razoáveis se não existisse um pequeno detalhe: docente com RDE não possui a mesma liberdade funcional de um advogado privado e, portanto, resulta improvável qualquer experiência profissional como advogado. Ter inscrição na OAB é algo bem diverso de possuir experiência profissional na advocacia. Vê-se que o modelo proposto procura superar a ausência de experiência profissional dos docentes submetidos ao RDE. Portanto, deseja um processo educacional de aprendizagem da prática jurídica com profissional que efetivamente possua *prática jurídica*. E o mais importante: com os devidos filtros e contraposições pedagógicas, por meio da coordenação do NPJ, dos docentes submetidos ao RDE.

<sup>36</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Novos rumos à Gestão Pública brasileira: dificuldades teóricas ou operacionais? In: WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa (Coord.). *Direito Público: estudos em homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 283-300, p. 290-291.

<sup>37</sup> Isto é, previamente antecedida de licitação, quando for o caso de dispensa ou inexigibilidade, com formalização de contrato administrativo, sem prejuízo do disposto no artigo 62, § 4º, da 8.666/1993.

Agora, como empreender o Convênio com a FAp? Como isso poderia assumir o *status* de um Projeto de Extensão<sup>38</sup> da IFES? Simples: a incorporação das atividades externas do NPJ num universo mais amplo de serviços prestados pela IFES. A atenção institucional na prática jurídica não se prenderia, tão somente, ao corpo das discussões jurídico-processuais<sup>39</sup>, incorporando outros profissionais<sup>40</sup> em função dos objetivos desejados pela proposta pedagógica do curso. Como todo projeto acadêmico deve gerar um resultado, o projeto de extensão poderia revisitar, mormente com o apuro das pesquisas dos demais docentes da IFES e para além das práticas/dinâmicas realizadas com o seu público alvo, as problemáticas relacionadas aos direitos defendidos em juízo<sup>41</sup>, promovendo a publicação dos estudos promovidos via *Cadernos de Prática Jurídica*, *Boletim de Prática Jurídica* etc. Essas pesquisas terão o propósito de refletir o universo da prática jurídica, seus institutos e sua gestão, a partir do êxito/malogro da proposta pedagógica empreendida pela IFES. E o mais importante: nem sempre os recursos para formação da equipe multidisciplinar dependeriam de recursos da IFES, porquanto eles poderiam surgir de um processo de captação no mercado ou, de modo mais factível, dos editais públicos de seleção de projetos. Evita-se, de certo modo, que o NPJ seja refém da agenda financeira do Estado, que, nos últimos 04 (quatro) anos, tem castigado as universidades públicas.

De qualquer modo, o NPJ sairia da *cômoda* perspectiva de um modelo estático de gestão para assumir a dinâmica (re)fundadora de sua própria atuação por meio dos projetos de extensão. Para além de um largo desafio, trata-se de uma conquista institucional, porém, é preciso recusar a percepção de que os atuais modelos satisfazem plenamente as exigências pedagógico-curriculares da IFES. Agora, se os docentes submetidos ao RDE não são capazes de empreender projetos de extensão na vastíssima área atuação do NPJ; então, sem que isso constitua uma crítica açodada, a problemática vai muito além do que possa ser realizado numa perspectiva acadêmica, recaindo, inclusive, na própria discussão sobre o modelo proposto para provimento das vagas no NPJ. É dizer, por mais vibrante que seja a tese de que a IFES deve promover os meios para concretizar uma equipe multidisciplinar no NPJ. A dureza dos fatos revela a impossibilidade material dessa pretensão. Por isso, a gestão administrativa do NPJ deve superar esse obstáculo por meio de projetos de extensão, nos quais os recursos possam ser canalizados para fins de disponibilização de profissionais numa equipe multidisciplinar. Necessita-se de uma mudança de atitude na consagração de qualquer modelo pedagógico-curricular, especialmente quando ele decorre de expressivos investimentos da IFES.

Os projetos de extensão podem assumir as mais diversas temáticas: (a) pessoa com deficiência; (b) assistência social; (c) vulnerabilidade previdenciária; (d) proteção à mulher; (e) criança e adolescente; (f) judicialização da saúde etc. Enfim, cada temática pode assumir

<sup>38</sup> É aconselhável tratar essa pretensão administrativa como Projeto de Extensão, porquanto Projeto de Desenvolvimento Institucional, além de atrair outros condicionantes normativos (artigo 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.958/1994), afastaria o nobre propósito de inserir o NPJ no universo de relações jurídico-sociais da IFES, pontuando uma relação interativa com a sociedade civil. Enfim, prestigiar uma atuação externa se afigura mais consentânea com a dinâmica da prática jurídica.

<sup>39</sup> Conforme a regular oferta de bolsas aos advogados privados previamente selecionados.

<sup>40</sup> Assistentes sociais, psicológicos, contadores etc. A maior envergadura dos profissionais envolvidos na equipe multidisciplinar vai depender da capacidade de o NPJ conquistar os recursos nos editais de seleção de projetos.

<sup>41</sup> Que, evidentemente, não se limitam ao direito de família ou direito penal.

matizes bem específicos, tendo em vista a diversidade de fatores que cerca cada público alvo de um NPJ.

Nesse ponto, impõe-se uma indagação: se o NPJ não for capaz de captar recursos no mercado ou na própria IFES para realizar seus projetos, como empreender uma atuação com a FAp? Aqui, não se trata de um simples dilema, mas de uma denúncia: se os docentes envolvidos, todos submetidos ao RDE, não são capazes de ventilar um novo colorido à atuação do NPJ, portanto, apenas promovendo as atividades procedimentais de atendimento de hipossuficientes, ajuizamento de ações e controle de prazos; então, resta patente que a exigência de RDE é, por tudo, desnecessária, já que, como já foi mencionado, qualquer advogado é capaz de desenvolver tal tarefa, inclusive com menor custo administrativo. A razão de ser do NPJ, como expressão de uma interação profícua entre a IFES e a sociedade, é a constituição de um complexo de atividades acadêmicas que consiga despertar captar os ecos da comunidade local e, sempre que possível, imprimir modelos de atuação administrativa capazes de superar os desafios (im)postos pela vulnerabilidade social dos cidadãos. Aqui, é preciso destacar o seguinte: a expansão das atividades do NPJ, numa relação de aprimoramento do direito com outros segmentos das ciências sociais aplicadas<sup>42</sup>, não pode ser compreendida como uma realidade dependente exclusivamente das forças econômicas da IFES, por isso, é preciso adotar novas formas de empreender as atividades do NPJ, fugindo do linear fluxo de recursos da IFES por meio de projetos de extensão financiados por recursos privados e/ou públicos. A ponte para esse propósito é, sem dúvida, a FAp.

Por fim, na promoção dos projetos acadêmicos, alguns cuidados são necessários: (a) os custos da atividade profissional devem ser mantidos pelo advogado (bolsista) de um projeto acadêmico, evitando-se o inconveniente sobre eventual questionamento sobre os custos inerentes ao regular exercício da advocacia (inscrição e anuidade); (b) eventuais honorários sucumbenciais são da IFES<sup>43</sup>, porquanto as prescrições dos artigos 21 e 23 da EOAB, sem maiores esforços exegéticos, podem ser superadas por meio de tratativas em sentido contrário<sup>44</sup>. Aqui, trata-se de um cuidado elementar, porquanto a transitoriedade da relação jurídica não comportaria a possibilidade de reivindicar parâmetros remuneratórios típicos da APF; e (c) que os advogados credenciados nos projetos de extensão não podem ser servidores da IFES (artigo 4º, § 3º, da Lei nº 8.958/1994), no que também prestigia o regular desempenho da função pública (artigos 3º, inciso I, c/c 5º, inciso III, todos da Lei nº 12.813/2013), uma vez que promove um juízo antecipado sobre possíveis favorecimentos dos servidores pelos gestores do projeto acadêmico. É verdade que todo juízo antecipado consagra alguma presunção; todavia, na hipótese, ela é aconselhável, senão todo projeto acadêmico seria uma porta para novas investidas remuneratórias dos servidores da IFES.

<sup>42</sup> FINCATO, Denise Pires. Estágio de Docência, Prática Jurídica e Distribuição da Justiça. *Revista Direito GV*. São Paulo, vol. 06, nº 01, p. 29-38, jan./jun. 2010, p. 35-36.

<sup>43</sup> Os parâmetros da contratação, ou do fornecimento de bolsa de extensão, podem versar sobre a temática, pois, para todos os efeitos, os serviços prestados são notoriamente públicos e, claro, não há diretriz legal em sentido diverso.

<sup>44</sup> SOARES, Carlos Henrique. *Estatuto da Advocacia e Processo Constitucional*: com questões de múltipla escolha sobre o Estatuto da Advocacia e Ética aplicadas nos últimos exames da OAB. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 71.



## ■ CONCLUSÕES

Considerando-se as colocações apresentadas nos itens anteriores, cumpre destacar o seguinte:

(a) a atuação de docente, com ou sem RDE, nada se confunde com a *locus* ocupacional de um APf, muito embora, a depender da proposta pedagógico-curricular de cada NPJ, possa desenvolver atividade exclusiva de advogado no exercício do magistério e, nessa qualidade, submete-se, no que couber, à disciplina do EOAB, sem prejuízo de outras limitações próprias da ambiência pública;

(b) no NPJ, a exigência de inscrição na OAB, com a regular comprovação de exercício de advocacia, para provimento de cargos de docente submetido ao RDE, a toda evidência, faz revelar uma situação de difícil equacionamento: como exigir prática jurídica de um profissional que se dedica exclusivamente às atividades acadêmicas? O próprio RDE exclui os profissionais que atuam intensa e proficuamente na advocacia, de maneira que o concurso público acaba por selecionar apenas candidatos entregues ao magistério e com inscrição na OAB, com questionável *expertise* na advocacia. Nessa hipótese, afigura-se mais acertada a previsão de vagas para docentes sem o RDE;

(c) quando a proposta pedagógico-curricular do NPJ exige a contratação de docente com RDE, infelizmente, exsurtem questionamentos relativos ao pagamento de anuidade da OAB, percepção de honorários sucumbenciais *etc.* Todavia, mesmo nessa hipótese, por meio de projetos de extensão, é possível afastar o docente das atividades típicas da advocacia, de maneira que ele exerça, numa perspectiva mais consentânea com RDE, a coordenação pedagógica do NPJ. Na espécie, os docentes com RDE terão mais disponibilidade de tempo para dedicar-se à pesquisa sobre a área de atuação e levantar as proposições de projetos de extensão nos editais de seleção pública. Desse modo, há o enlace de duas realidades totalmente complementares: por um lado, a pesquisa sobre a prática jurídica, confiada ao docente com RDE; por outro lado, a *expertise* do profissional que se dedica à prática jurídica, cuja atuação compromissada nas demandas jurídicas representa uma experiência ímpar aos discentes; e

(d) a carência de recursos na formação de uma equipe multidisciplinar pode ser superada pela promoção de Convênios com a FAp. A constituição de projetos de extensão na área de atuação do NPJ, além de aproximar a relação entre a universidade e a sociedade, pode transformar-se num mecanismo para contornar a inviabilidade material da IFES, porquanto, mesmo que se cogite a inexistência de vagas para contador, assistente social, psicólogo *etc.*, o projeto de extensão, por meio de bolsas, pode dispor de quaisquer profissionais para atender aos objetivos do NPJ. No modelo proposto, a dinâmica do NPJ encontra-se, em grande medida, relacionada ao êxito dos projetos promovidos e, claro, como questão antecedente, na própria viabilidade de empreendê-los por meio das seleções públicas de projetos acadêmicos.

## REFERÊNCIAS

- AFONSO, Tânia Mara Fonseca Mendes. Núcleo de Prática Jurídica é ou não atividade extensionista? *Anuário ABEDI*. Florianópolis, ano 03, p. 173-179, 2005.
- BALL, Stephen J. Intelectuais ou técnicos? O papel indispensável da teoria nos estudos educacionais. Tradução Márcia dos Santos Ferreira. In: BALL, Stephen J.; MAINARDES, Jefferson (Orgs.). *Políticas Educacionais: questões e dilemas*. São Paulo: Cortez, 2011.
- CARLINI, Angélica Luciá. Professor de direito: docência profissional ou profissional na docência? *Anuário ABEDI*. Florianópolis, ano 03, p. 193-199, 2005.
- FINCATO, Denise Pires. Estágio de Docência, Prática Jurídica e Distribuição da Justiça. *Revista Direito GV*. São Paulo, vol. 06, nº 01, p. 29-38, jan./jun. 2010.
- HORTA, José Luiz Borges. *Direito Constitucional da Educação*. Belo Horizonte: Editora Decálogo, 2007.
- JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito Administrativo de espetáculo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 65-85.
- KRELL, Andreas. *Leis de normas gerais, regulamentação do Poder Executivo e cooperação intergovernamental em tempos de Reforma Federativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- OLIVEIRA, Rezilda Rodrigues; PEREIRA, Francinete Paula Alves. Avaliação apreciativa de um Núcleo de Prática Jurídica. *Revista Direito GV*. São Paulo, vol. 13, nº 02, p. 537-566, mai./ago. 2017.
- OSÓRIO, Fábio Medina. Novos rumos à Gestão Pública brasileira: dificuldades teóricas ou operacionais? In: WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa (Coord.). *Direito Público: estudos em homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 283-300.
- SANCHES, Samyra Napolini; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Núcleo de Prática Jurídica: necessidade, implementação e diferencial qualitativo. *Pensar*. Fortaleza, vol. 18, nº 02, p. 629-657, mai./ago. 2013.
- SOARES, Carlos Henrique. *Estatuto da Advocacia e Processo Constitucional: com questões de múltipla escolha sobre o Estatuto da Advocacia e Ética aplicadas nos últimos exames da OAB*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Ensino do Direito, Núcleos de Prática Jurídica e de Assessoria Jurídica. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, vol. 03, nº 06, p. 123-144, jul./dez. 2006.